

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.931/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214017-44  
Impugnação: 40.010123634-99  
Impugnante: Fundasp Comercial Ltda. ME  
CNPJ: 04.716054/0001-09  
Coobrigado: Guilherme Augusto Orzari  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos, que a mercadoria, objeto da autuação, foi entregue ao destinatário pelo fabricante devidamente acobertada por nota fiscal por conta e ordem de terceiros, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, por constatar que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000355 de 01/09/2008, não se encontravam no veículo transportador no momento da abordagem, conforme contagem física da mercadoria.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/30.

**DECISÃO**

O presente PTA trata da exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada por constatar que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000355 de 01/09/2008, não se encontravam no veículo transportador no momento da abordagem, conforme contagem física da mercadoria.

A Impugnante comparece aos autos e afirma que, em 27/08/008 fechou um acordo comercial com a empresa Copasa Águas Minerais de Minas S/A, de venda de 200.000 copos plásticos de 200 ml. Com a confirmação da venda, a Autuada efetuou a compra das mercadorias junto à empresa Thermovac Embalagens Plásticas Ltda, solicitando que a mesma fabricasse e efetuasse o transporte e a entrega dos produtos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente a seu cliente, que foi efetuada, conforme Nota Fiscal de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, nº 025635, de 27/08/2008, emitida pela Thermovac Embalagens Plásticas Ltda. Como as mercadorias foram entregues diretamente por terceiro, a Autuada emitiu a Nota Fiscal n. 000355, em 01/09/2008 cujo objetivo era simplesmente o faturamento dos valores das mercadorias, pois as mesmas já haviam sido entregues ao seu destinatário, e a referida nota estava sendo encaminhada para seu destinatário, no momento em que foi apreendida.

Analisando o caso concreto e a documentação apresentada pela Impugnante tem-se a seguinte situação:

a) a Impugnante efetuou venda de copos de 200 ml, através da Nota Fiscal nº 000355, com emissão e saída em 01/09/2008, para a empresa Copasa Águas Minerais de Minas S/A ;

b) a mercadoria foi entregue diretamente pelo fabricante e fornecedora através da Nota Fiscal nº 025635, na qual consta a remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, na mesma quantidade e produtos relacionados na Nota Fiscal nº 000355 da Impugnante, anexa às fls. 19 dos autos, além da Nota Fiscal nº 025629 de venda da empresa Thermovac Embalagens Plásticas Ltda, com emissão e saída em 27/08/2008, anexa às fls. 21 dos autos.

Cabe destacar, que a infringência principal destacada pelo Fisco seria prevista no art. 96, incisos X e XIX do RICMS/02, ou seja, entrega de mercadoria ao destinatário sem emissão do respectivo documento fiscal e, conseqüente, trânsito de mercadoria sem a respectiva nota fiscal, conforme dispõe o artigo citado acima, *in verbis*:

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Isto posto, e analisando o caso concreto pode-se verificar, pela documentação anexa, que a mercadoria entregue e vendida pela Autuada é perfeitamente identificável. Além disso, as notas fiscais de remessa e venda emitidas pela empresa Thermovac Embalagens Plásticas Ltda são coerentes em data com destaque dos dados das notas de remessa e entrega das mercadorias, respaldando o alegado pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, o encontro da nota fiscal no veículo e, a emissão do Termo de Apreensão e Depósito configurando que a nota fiscal estava desacompanhada da mercadoria, não são suficientes para a manutenção do feito fiscal.

Desta forma, não estando caracterizada a infração, o feito fiscal não deve prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/mapo